



LEI COMPLEMENTAR Nº. 197 DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DE ARBORIZAÇÃO URBANA NOS PROJETOS DE PARCELAMENTO DO SOLO, NA FORMA DE LOTEAMENTO OU ARRUAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ DONIZETI DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal deste município aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O loteador interessado em obter aprovação definitiva de loteamento e/ou arruamento, deverá apresentar Projeto de Arborização Urbana, contendo obrigatoriamente:

I - Planta em 06 (seis) vias, na escala 1:1000 (um por mil) do Projeto de Arborização Urbana, elaborado por profissional técnico habilitado, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica.

II - Memorial descritivo correspondente ao Projeto de Arborização Urbana, contendo as características técnicas mínimas e parâmetros sobre arborização, tais como: espaçamento, distâncias de esquina, tamanho da cova, adubação química e orgânica, monitoramento, proteção, irrigação, poda de galhos e folhas (poda de formação, manutenção e segurança) e poda de raízes, bem como, as mudas a serem plantadas em vias públicas que deverão possuir altura de 1,80 a 2,20 m e DAP (Diâmetro a altura do peito) de 0,02 a 0,03m.

III - As espécies devem preferencialmente dar frutos pequenos, ter flores pequenas e folhas coriáceas pouco suculentas, não apresentar princípios tóxicos perigosos, apresentar rusticidade, ter sistema radicular que não prejudique o calçamento e não ter espinhos.

IV - O Projeto de Arborização Urbana deve priorizar as espécies que não exijam a poda freqüente, não tenham cerne frágil ou caule em ramos quebradiços, bem como, aquelas suscetíveis ao ataque de cupins, brocas ou agentes patogênicos.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

V - O Projeto de Arborização Urbana contendo frutos comestíveis ou contendo novas espécies em experimentação deve ser objeto de Projeto específico, contendo a previsão de monitoramento e adequado às características do local de plantio.

Art. 2º. O Projeto de Arborização Urbana deverá ser analisado e aprovado pela Municipalidade, sendo recomendada a manifestação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 3º. O loteador deverá assumir a responsabilidade de executar o plantio no prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da data do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá acompanhar e fiscalizar a execução do Projeto de Arborização Urbana, devendo apresentar Laudo Técnico de Recebimento e Aprovação dos serviços executados em conformidade com o projeto previamente analisado e aprovado pela Municipalidade.

Art. 4º. O loteador deverá assumir a responsabilidade de proceder à manutenção e conservação do Projeto de Arborização Urbana, pelo prazo de 02 (dois) anos, após a emissão do Laudo Técnico de Recebimento e Aprovação dos serviços executados em conformidade com o projeto previamente analisado e aprovado pela Municipalidade.

Art. 5º. O loteador deverá efetuar caução em dinheiro ou lotes, correspondente a 2% (dois por cento) do total do empreendimento, em garantia para a implantação e execução do Projeto de Arborização Urbana, sendo certo que a garantia deverá ser liberada, após o decurso do tempo do prazo de manutenção e conservação de que trata o artigo anterior.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei Complementar. ↓



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

Art. 7º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação/afixação, revogando-se as disposições em contrário e, em especial a Lei Municipal nº. 1.180, de 20 de dezembro de 2006.

LUIZ DONIZETI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal